



Município

DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carregal do Sal, realizada no dia 30 de novembro de 2023, foi aprovada por maioria, nos termos da informação prestada, a proposta referente ao IMI – **Imposto Municipal Sobre Imóveis. Fixação das Taxas nos termos dos artigos 112.º e 112.º-A do CIMI**, com os votos a favor do Presidente da Câmara Municipal, Paulo Jorge Catalino de Almeida Ferraz, da Vice-Presidente da Câmara Municipal, Maria Izabel Ferreira Antunes d'Azevedo da Silva, do Vereador Armando Jorge Loureiro Batista, do Vereador Manuel António Tavares Santos e abstenção do Vereador Francisco Rafael Roque Ruas, nos seguintes termos:

Artigo 112.º - prédios de 0,3%;

Artigo 112.º - redução de 50% às associações, cujas sedes sociais estejam devidamente legalizadas;

Artigo 112.º-A na redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10 – redução consubstanciada neste artigo em função do número de dependentes a cargo.

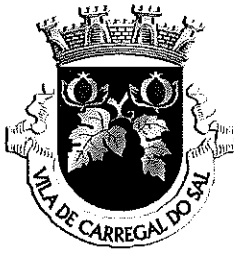
Os Vereadores Francisco Rafael Roque Ruas e Manuel António Tavares Santos, prestaram declarações do seu sentido de voto que vão ser transcritas na íntegra na respetiva ata.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que dato e assino.

Carregal do Sal, 14 de dezembro de 2023.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

António Manuel Ribeiro.



Assinado por: MARIA IZABEL FERREIRA ANTUNES
D. AZEVEDO DA SILVA
Num. de Identificação: 08066388
Data: 2023.11.27 14:36:09+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO
• • • •

Isabel Azevedo

Parecer/Informação - dag 82	Data: 27/11/2023	Registo nº - 7200
Assunto: IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis. Fixação de Taxas nos termos do artigo 112.º e 112.º A do CIMI.		

Exma. Senhora Vice-presidente,

Ex.mo Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao assunto supramencionado, para informar V.ª Ex.ª que é competência dos órgãos do Município, fixar as taxas a que alude o artigo 112.º, bem como a redução a que alude o artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis.

No ano transato, foi deliberado:

a) Fixar a taxa, de harmonia com a alínea c) do citado artigo 112.º do CIMI, de 0,3% *(no intervalo de 0,3% a 0,45%);*

b) Reduzir a taxa estabelecida dos prédios de sujeitos passivos com dependentes, de acordo com o artigo 112.º-A do CIMI, nos seguintes termos:

- ✓ 1 dependente – ~~trinta euros;~~ *trinta euros (agora 30 euros);*
- ✓ 2 dependentes – ~~setenta euros;~~ *quarenta euros (agora 40 euros);*
- ✓ 3 ou mais dependentes – ~~cento e quarenta euros.~~ *setenta euros (agora 70 euros).*

No que concerne aos prédios rústicos, a taxa legal é de 0,8%, sem prejuízo da aplicabilidade do que dispõem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 112.º do CIMI.

Mantém-se em vigor a disposição legal referente à faculdade de majoração da respetiva taxa dos prédios urbanos degradados, tal como se encontra definido no n.º 8 do mesmo artigo.

Mantém-se em vigor a disposição legal referente à faculdade de definição de áreas territoriais e incremento de medidas de combate à desertificação, tendo como pressuposto, entre outros, a distância à sede Concelho.

Por último e por ter sido solicitado por uma associação concelhia, deverá ser equacionada a possibilidade legal de reduzir a taxa de IMI como incremento às associações que tenham as suas sedes sociais devidamente legalizadas.

Anexa-se, ainda, o ofício da E-Redes para eventual análise e pronúncia no âmbito deste assunto.

Relativamente às receitas, dos últimos anos (de 2017 à data atual), as mesmas constam da descrição da parte final desta informação.

O prazo limite para comunicação da taxa que vier a ser fixada é o dia 31 de dezembro de 2023.

Assim, deixamos à consideração de V.^a Ex.^a e da digníssima Câmara Municipal deliberação em conformidade que terá de ser submetida, também, à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.

O valor da receita proveniente do IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis, teve a seguinte evolução:

Ano de 2017 – 683 450,52€;
Ano de 2018 – 700 419,81€;
Ano de 2019 – 696 045,58€;
Ano de 2020 – 710 147,54€;
Ano de 2021 – 715 923,20€;
Ano de 2022 – 728 313,06€;
Ano de 2023 – Até 31/10 – 597 923,33€.

À consideração de V.^a Ex.^a

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO**
Num. de Identificação: 03713534
Data: 2023.11.27 11:02:10+00'00'

António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,

Assinado por: **ANTÓNIO JORGE DA MAIA MARTINS**
Num. de Identificação: 07652145
Data: 2023.11.27 14:24:40+00'00'

António Jorge da Maia Martins.



Apresentado à Câmara Municipal

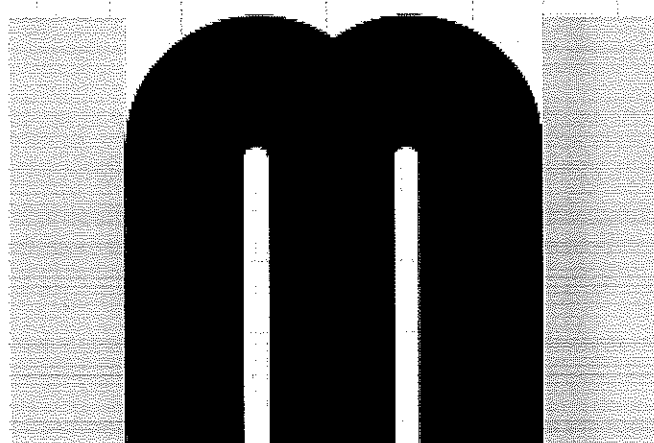
☒ reunião ordinária de 2023, 11, 30
☐ reunião extraordinária de ____/____/____

Resultado: A Câmara Municipal deliberou
fixar a taxa em 0,3% (artigo 112º) e
aduzir no termo do artigo 112º-A do CRM.
Submeter à Assembleia Municipal.

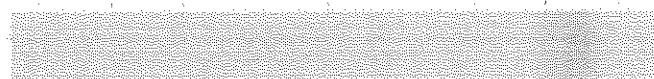
O Chefe de Divisão



AT
autoridade
tributária e aduaneira



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS



CÓDIGO DO IMPOSTO
MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Última atualização: Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)

CAPÍTULO X Taxas

Artigo 112.º Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) Revogada. *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. *(Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respectiva taxa.

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade; *(Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

4 - A taxa do imposto é de 7,5 % para os prédios de sujeitos passivos que: *(Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; *(Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. *(Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. *(Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)*

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objecto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. *(anterior alínea n.º 5 - Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)*

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados,

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)

que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. *(anterior alínea n.º 6 - Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)*

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30 % a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade. *(Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 (euro) por cada prédio abrangido. *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes. *(Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)*

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respectivos proprietários, até 30 de Março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. *(Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)*

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

13 - *(Revogado.) (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respectivos titulares. *(Anterior n.º 14 - Redação a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. *(Anterior n.º 16, Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas. *(Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

19 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos seguintes termos: *(Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

a) Até 100 % nos casos em que estejam afetos a alojamento local; *(Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

b) Até 25 % nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo. *(Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

20 - A majoração prevista no número anterior é elevada a 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada. *(Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

(Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

Artigo 112.º-B

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º: *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao décuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 20 %; *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

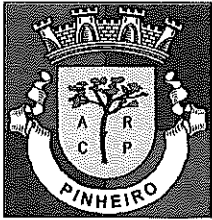
b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 20 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

2 - As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

3 - O limite previsto na alínea b) do n.º 1 pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em: *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

a) 50 % sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo; *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

b) 100 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada. *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*



Município de Carregal do Sal

Registo N.º: 2680 /Ano: 2023
Entrada de 28/03/2023
Registado por: NMadeira

Registo de entrada de correspondência

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara

Municipal de Carrega do Sal

Pinheiro, 27 de março de 2023

As Associações Recreativas e Culturais contribuem com a promoção e preservação da herança cultural e patrimonial, para além de constituírem um verdadeiro centro de desenvolvimento cívico, intelectual, artístico e de solidariedade.

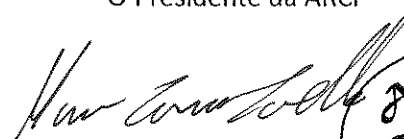
Ora, no caso da Associação Cultural e Recreativa de Pinheiro e no retorno que ela dá aos seus associados e povoação em geral, tal afirmação não podia ser mais verdadeira. A Associação Cultural e Recreativa de Pinheiro é agente de um variado e contínuo programa de animação sócio-recreativa e cultural, que traz um contributo inestimável à povoação.

Portanto, para além de ser competência das autarquias locais, de acordo com a lei, apoiar o movimento associativo nas várias vertentes e ações, também lhe compete criar mecanismos e instrumentos que estimulem o associativismo. Neste sentido, e face às inúmeras dificuldades que nos debatemos nos dias de hoje e face ao serviço que prestamos à comunidade, acredito que, nos termos da alínea m), do artigo 44.º, do Decreto Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, possamos ser reconhecidos como entidade de utilidade pública (ou análoga), para que nos possa ser concedida a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis. Assim, solicito a V.Exa. que, nos termos do n.º 2, do artigo 16.º, da Lei 73/2013, de 03 de setembro, possa em conjunto com a Assembleia Municipal tomar as diligências necessárias para regulamentar esta situação e para que nos seja concedida a isenção do Imposto.

A Autarquia é um elemento de cooperação e parceria, pelo que acredito que V.Exa. irá deliberar no sentido de anuir a esta nossa pretensão.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da ARCP






Direção Autarquias Centro
Av. Cónego Urbano Duarte, 100
3030-215 Coimbra
Fax:239 002238

Município de Carregal do Sal

Registo N.º: 7952 /Ano: 2023
Entrada de 02/10/2023
Registado por: NMadeira

10.10.2023 10:10:10

Ex.mo Sr. Presidente
Do Município de Carregal do Sal
Praça do Município - Apartado 90
3430-909 CARREGAL DO SAL

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Carta/63/2023/DAC	26-09-2023

Assunto: Locais de Consumo sem Contrato ou com Baixo Consumo

Ex.mo Sr. Presidente, Dr. Paulo Catalino

A Lei n.º 7-A /2016, de 30 de março, estabelece no seu artigo 165.º que no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2019, de 24 de maio, e para efeitos de aplicação da taxa do imposto municipal sobre imóveis, as empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista anualmente atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.

Para dar cumprimento à referida obrigação legal, a E-REDES, enquanto Operador da Rede de Distribuição, procedeu à disponibilização da informação na Área Reservada da sua Autarquia (link <https://autarquia.e-redes.pt/> -> separador "Documentos") no ficheiro "Locais de Consumo sem Contrato ou Baixo Consumo"

Nos ficheiros agora disponibilizados, foi adicionada uma nova informação que diferencia se um local de consumo, criado há mais de 12 meses, nunca teve contrato (sem contrato) ou se não tem contrato ativo há mais de 12 meses (contrato inativo).

Alertamos que a informação em apreço foi extraída dos dados que a E-REDES trata e gere no âmbito das atividades que lhe estão cometidas na referida qualidade de operador de redes de distribuição de eletricidade e não para os fins da lei em apreço, o que pode condicionar ou limitar a sua interpretação ou aplicação para tais fins.

Mais alertamos que a informação partilhada contém dados pessoais e Informação de índole confidencial, pelo que a sua consulta e acesso na Área Reservada deverá ocorrer em conformidade com a legislação de proteção de dados em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

Direção de Autarquias Centro


Catalino Alves
(Diretor)

